



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 10/2025

**Autor:** Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre as normas para o tempo máximo de espera para consultas eletivas na rede de saúde privada do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES e dá outras providências”.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva com objetivo de dispor normas para o tempo máximo de espera em consultas eletivas na rede privada de saúde do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 18 de fevereiro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito, com fulcro no art. 1º, de estabelecer o tempo máximo de 30 (trinta) minutos para o tempo de espera em consultas eletivas nas unidades de saúde privadas localizadas no Município, sendo serviços realizados em clínicas, consultórios médicos e outros estabelecimentos de saúde congêneres.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Considera-se de grande valia, o presente Projeto, visto que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida pela Constituição Federal, no art. 196.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É indiscutível, que o tema do Projeto em tela é de suma importância populacional, uma vez que muito se discute sobre o tempo de espera para consultas médicas privadas, talvez, movidos ao valor de consultas ou planos de saúde, existe um acúmulo de horários de marcação de consultas médicas, e não existe o cumprimento de horário, tornando o tempo de espera demorado.

Ocorre que, após análise da Procuradoria desta Casa Legislativa, foi emitido parecer que sustenta que o Projeto de Lei não merece prosperar devido a “vícios insanáveis”, destacando que a relação médico-hospitalar legisla sobre direito civil, comercial e políticas de seguros, sendo de competência privativa da União. O Projeto em discussão é obscuro, subjetivo e ambíguo, pois em momento algum diz que o atendimento hospitalar privado reza acerca de plano de saúde, atendimento unicamente particular ou ambos, cabendo interpretação.

De fato, é privativo à União legislar acerca de planos de saúde, e há faz através da Lei 9.656/1998 e do Código Civil, não cabendo ao Município. Além disso, a relação médico-paciente pode ser considerada uma relação de consumo, sem

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





preferência aqueles que pagam a consulta particular e aos que gozam de convênio com planos de saúde.

É de se concordar com parecer da Procuradoria, pois a relação médico-paciente, através de plano de saúde, só pode ser legislado pela União, por se tratar de contrato, ditado através do Código Civil. Ao se tratar de consultas particulares, sendo um contrato tácito, de prestação de serviço, e em alguns entendimentos, é tratado como relação de consumo, sendo de competência da União, Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, V da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

Sendo assim, conforme tudo que foi destacado, no parecer desta Comissão e através do parecer da Procuradoria, o Projeto de Lei padece por vício formal insanável.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se que tal Projeto não venha a prosperar, devido a vícios insanáveis na matéria, com isso, voto pela devolução do projeto ao autor.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**DECISÃO:** Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, por unanimidade, vota pela devolução ao autor.

**Sala das Comissões, 13 de março de 2025.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380030003800310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

